

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 124

São Paulo

quinta-feira, 3 de julho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 464, DE 2 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Quadro do Tribunal de Justiça gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cr\$ 714,12 (setecentos e quatorze cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinquenta e nove centavos);

II — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cr\$ 742,65 (setecentos e quarenta e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 556,98 (quinhentos e cinqüenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

III — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cr\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cr\$ 469,95 (quatrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cr\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cr\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

IV — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cr\$ 452,07 (quatrocentos e cinqüenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cr\$ 339,05 (trezentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cr\$ 852,07 (oitocentos e cinqüenta e dois cruzados e sete centavos);

2. na Tabela II — Cr\$ 639,05 (seiscentos e trinta e nove cruzados e cinco centavos);

V — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cr\$ 799,78 (setecentos e noventa e nove cruzados e setenta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 599,83 (quinhentos e noventa e nove cruzados e oitenta e três centavos);

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 3 de julho — Quinta-feira

- 8h Gravação de programa para a televisão.
- 9h30 Entrega de ônibus cultural doado pela IBM do Brasil à Secretaria da Cultura — Escadarias do Palácio dos Bandeirantes.
- 10h Coordenador de Comunicações.
- 13h Almoço na residência do Deputado Ulysses Guimarães.
- 16h Despachos Administrativos.
- 17h30 Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo, Coordenador para Assuntos Parlamentares, Coordenador para Assuntos Especiais.
- 19h Secretário Particular, Secretário de Economia e Planejamento.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	26
Universidades.....	18	Assembléia Legislativa	51
Ministério Público	20	Diário dos Municípios.....	58
Tribunal de Contas	21	Prefeituras	58
Editais.....	25	Boletim Federal.....	60

c) na Tabela III — Cr\$ 399,89 (trezentos e noventa e nove cruzados e oitenta e nove centavos);

VI — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7:

a) a partir de 1.º de março de 1986:

1. na Tabela I — Cr\$ 626,60 (seiscentos e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cr\$ 469,95 (quattrocentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

3. na Tabela III — Cr\$ 313,30 (trezentos e treze cruzados e trinta centavos);

b) a partir de 1.º de janeiro de 1987:

1. na Tabela I — Cr\$ 1.026,60 (mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos);

2. na Tabela II — Cr\$ 769,95 (setecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e cinco centavos);

3. na Tabela III — Cr\$ 513,30 (quinhentos e treze cruzados e trinta centavos).

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior não se aplica aos integrantes da classe de Engenheiro, da Escala de Vencimentos 3 e de Médico I a IV, da Escala de Vencimentos 7.

Artigo 3.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes:

I — correspondentes à Escala de Vencimentos 1: Encarregado de Setor (Copa), Encarregado de Setor (Zeladoria) e Encarregado de Turma;

II — correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Escrivante, Oficial de Justiça, Encarregado de Setor (Administração Geral), Encarregado de Setor (Manutenção) e Encarregado de Setor (Oficina).

Artigo 4.º — Ficam elevadas para 3 (três) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2: Chefe de Seção (Administração Geral), Chefe de Seção (Controle de Sombra) e Chefe de Seção (Oficina).

Artigo 5.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 3.

Parágrafo único — O disposto no artigo anterior não se aplica aos integrantes da classe de Engenheiro.

Artigo 6.º — Ficam elevadas para 2 (duas) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 4.

Artigo 7.º — Ficam elevadas para 6 (seis) referências numéricas acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 7.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da classe de Médico I a IV.

Artigo 8.º — O Tribunal de Justiça estabelecerá por ato, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 3.º a 7.º.

Artigo 9.º — As Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 passam a ser constituídas de 47 (quarenta e sete), 48 (quarenta e oito), 51 (cinqüenta e uma), 46 (quarenta e seis), 56 (cinqüenta e seis) e 57 (cinqüenta e sete) referências, respectivamente.

Parágrafo único — Os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo serão aqueles estabelecidos, na forma da lei, por decreto do Poder Executivo.

Artigo 10 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 40,20 (quarenta cruzados e vinte centavos).

Artigo 11 — O valor da gratificação a que se refere o artigo 1.º será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 12 — Sobre o valor da gratificação prevista no artigo 1.º incidirão contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 13 — A gratificação prevista no artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser computada no cálculo dos proventos.

Artigo 14 — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 15 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes do Tribunal de Justiça.

Artigo 16 — Os valores dos vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões, vigorantes no mês de fevereiro de 1986 com expressão em cruzados, ficam a partir de 1.º de março de 1986, convertidos em cruzados, observada a razão de Cr\$ 1.000 (mil cruzados) por Cr\$ 1,00 (um cruzado).

Artigo 17 — A alteração dos valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários públicos e servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Quadro do Tribunal de Justiça observará, a partir de 1.º de março de 1986, o regime da anualidade.

Artigo 18 — Os vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

§ 1.º — Para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base cada período de 12 (doze) meses decorridos a partir de 1.º de março de 1986.

§ 2.º — O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial.

Artigo 19 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa para 1986, suplementadas, se necessário.

Artigo 20 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de março de 1986, o funcionário ou servidor do Quadro do Tribunal de Justiça e do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.608,00 (mil, seiscentos e oito cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses dois valores;

II — quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.206,00 (mil, duzentos e seis cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, incluída a gratificação prevista no artigo 1.º desta lei complementar e excetuados o salário-família, o salário-esposa, a sexta-parça dos vencimentos e as gratificações de representação.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de julho de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 465, DE 2 DE JULHO DE 1986

Concede gratificação a funcionários e servidores do Segundo Tribunal de Alçada Civil, altera as referências iniciais e finais das classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedida aos funcionários e servidores do Quadro do Segundo Tribunal de Alçada Civil gratificação de valor fixado na seguinte conformidade:

I — aos integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 1:

a) na Tabela I — Cr\$ 714,12 (setecentos e quatorze cruzados e doze centavos);

b) na Tabela II — Cr\$ 535,59 (quinhentos e trinta e cinco cruzados e cinqüenta e nove centavos);